



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 50, de 2009, do Senador Marcelo Crivella e outros, que *acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a estabelecer, por vinte anos, critérios excepcionais em seus concursos públicos para incentivar candidatos residentes em seus territórios.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com base no disposto no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 50, de 2009, do Senador Marcelo Crivella e outros, que *acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a estabelecer, por vinte anos, critérios excepcionais em seus concursos públicos para incentivar candidatos residentes em seus territórios.*

Referida proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º propõe o acréscimo do art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sejam autorizados a estabelecer, pelo prazo de vinte anos contados da publicação da futura Emenda Constitucional, **critérios excepcionais em seus concursos públicos para preenchimento de vagas no serviço público, de forma a dar preferência a candidatos residentes em seus respectivos territórios.** Seu parágrafo único estabelece que os critérios de que trata o *caput* **não poderão ferir os princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal**, especialmente o da impessoalidade.





O art. 2º veicula a cláusula de vigência imediata da Emenda Constitucional em que eventualmente se converter a presente PEC, a contar da data de sua publicação.

Extraímos da justificção os trechos que nos parecem essenciais à formação de nossa convicção:

A geração de emprego e renda é uma das principais preocupações de todos os governos estaduais e municipais. Na grande maioria dos municípios brasileiros praticamente não há oferta de emprego privado. O serviço público se constitui na principal fonte de trabalho para jovens e adultos que habitam essas localidades. (...) Dessa forma, o instituto do concurso público, que é o meio mais democrático de acesso ao serviço público, pela oportunidade que é dada a todos que desejam ingressar na administração pública, tem sido um fator de agravamento das desigualdades sociais, tendo em vista que esses municípios, na maioria interioranos, não dispõem dos instrumentos de oferta de níveis educacionais compatíveis com outras unidades da Federação mais desenvolvidas. A população local, que no dia-a-dia já sofre os efeitos perversos dessa desigualdade, é penalizada ainda mais na concorrência desigual e injusta quando da realização de concursos para o serviço público. A maioria das vagas acaba sendo ocupada por imigrantes “concurseiros” de outras unidades federativas, o que piora ainda mais o quadro socioeconômico local. (grifamos)

Em 10 de março de 2015, o Plenário do Senado Federal aprovou o Requerimento nº 96, de 2015, do Senador Marcelo Crivella, que pleiteava a continuidade da tramitação da PEC nº 50, de 2009, que havia sido arquivada.

No dia 4 de novembro de 2015, tivemos a honra de ser designado relator da matéria.

Registramos que até o momento não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, a análise quanto à admissibilidade e ao mérito da proposição.





No que concerne à admissibilidade da PEC nº 50, de 2009, cumpre salientar que a proposição observa o número mínimo de subscritores, de que trata o inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF).

Não incidem, no caso sob análise, as limitações circunstanciais que obstam o emendamento do texto constitucional de que trata o § 1º do art. 60, visto que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Da mesma forma, a matéria constante da PEC nº 50, de 2009, não constou de outra proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa.

Por fim, a PEC nº 50, de 2009, não contém dispositivos que tendam a abolir alguma das cláusulas imodificáveis – ditas pétreas – de nossa Constituição, elencadas nos quatro incisos do § 4º de seu art. 60.

A proposição, como bem acentuado por seus autores, é absolutamente consentânea com os objetivos fundamentais da República, especialmente com o de garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CF) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF). No mesmo sentido, as determinações contidas no art. 43 da CF que sinalizam para o fomento ao desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

É fundamental consignar, ainda, que a proposição se vale do princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF) em sua dimensão substantiva, para assegurar mínimas condições de igualdade entre desiguais na disputa por uma vaga de acesso ao serviço público.

Assim, a previsão de critérios excepcionais nos concursos públicos promovidos por Estados, Distrito Federal e Municípios de modo a dar preferência a candidatos residentes em seus territórios dá concretude ao sentido essencial do princípio da igualdade e não o interpreta formalmente, em bases meramente literais.

Identificamos, ainda, na PEC nº 50, de 2009, pleno respeito à autonomia político-administrativa dos entes federados subnacionais prevista no *caput* do art. 18 da CF, na medida em que não se impõe a adoção de critérios excepcionais, apenas faculta-se a esses entes federados





a implementação da medida preconizada no momento em que acharem oportuno, observadas as peculiaridades regionais e locais.

Destaque-se, ainda, a determinação contida no parágrafo único do artigo que se pretende acrescentar ao ADCT, no sentido de que, na fixação dos critérios excepcionais de provimento dos cargos públicos, sejam plenamente respeitados os princípios que norteiam a atuação da administração pública, previstos no art. 37, *caput*, da CF (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), com ênfase para o princípio da impessoalidade.

Nem se alegue, no âmbito do juízo de admissibilidade da proposição, que as regras do concurso público previstas no inciso II do art. 37 da CF estão sendo afastadas. Qualquer seleção para provimento de cargos públicos nos Estados, Distrito Federal e Territórios deverá se dar mediante o concurso público. A PEC apenas prevê a adoção de critérios excepcionais de ponderação que gerem alguma preferência aos candidatos locais no momento de avaliação dos candidatos.

Nesse sentido, concluímos pela admissibilidade da PEC e por sua aptidão para trilhar o árduo percurso legislativo, constitucionalmente previsto, até a sua final deliberação.

No que concerne ao mérito, entendemos que a proposição é oportuna e conveniente.

Trata-se, em essência, da instituição de ações afirmativas, com ênfase na dimensão regional dos critérios a serem adotados nos concursos públicos. Há que se perquirir se esses critérios de desigualação formal e igualação substantiva são razoáveis e compatíveis com a realidade.

A precariedade da educação e do ensino nos pequenos e médios Municípios, no Distrito Federal e em grande parte dos Estados, especialmente os da Região Nordeste, Norte e Centro-Oeste do País, demonstra a oportunidade e conveniência da medida.

Sublinhe-se que, como toda ação afirmativa, a proposta contida na PEC nº 50, de 2009, é temporária – por vinte anos – visto ser uma política pública paliativa a ser implementada até que a questão estrutural – desigualdade dos níveis educacionais no Brasil – seja superada com a adoção de políticas públicas estruturantes e universais.





Registramos, por fim, que atualmente o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) contém 100 (cem) artigos. O art.100 foi incluído pela Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015. Nesse sentido, é necessária a promoção de um pequeno reparo redacional na proposição para alterar o número do artigo que se pretende inserir no ADCT.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 50, de 2009, e, no mérito, votamos por sua aprovação, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA Nº - CCJ

O art. 1º da PEC nº 50, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 101:

‘**Art. 101.**
.....’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

